

**Decisão Monocrática 00725/2024-8**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06058/2024-1, 05762/2021-9**Classificação:** Pedido de Reexame**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo**Relator:** Marco Antônio da Silva**Interessado:** HELIO CARLOS MANCINI**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL**PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01440/2024-6 -
PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – NOTIFICAR – À
ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente Recurso, com notificação do Órgão de Origem para que, querendo, se manifeste, com posterior envio à área técnica para instrução do feito.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão TC 01440/2024-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 05762/2021-9, que registrou a Portaria 1450/2020, concessora do benefício de pensão por morte ao Sr. Hélio Carlos Mancini, na qualidade de cônjuge dependente da Sra. Eliane Moreira da Costa Mancini.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. Decisão guerreada, pugnando o acolhimento de suas razões





recursais, aduzindo, para tanto, que a r. Decisão, ora objurgada, foi proferida em contrariedade às provas constantes dos autos, bem como ao ordenamento pátrio.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o parágrafo único do artigo 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Em tendo sido interposto o Pedido de Reexame em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

De acordo com a Lei Complementar 621/2012, em seu art. 62, parágrafo único e art. 157, o prazo para que o Ministério Público Especial de Contas recorra das decisões definitivas do Tribunal de Contas é contado em dobro, ou seja, 60 (sessenta) dias, a partir da data em que efetivada a ciência da deliberação ao Órgão Ministerial.

Conforme certificação expedida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, tem-se que a efetivação da ciência da r. Decisão, ora recorrida, se deu **em 13/6/2024**, iniciando a contagem do prazo recursal **em 14/6/2024**, sendo protocolizado o presente recurso **em 6/8/2024**.

Assim, tem-se que o presente recurso protocolizado é **TEMPESTIVO**, na forma dos artigos 166, § 3º c/c o 164, ambos, da Lei Complementar 621/2012, ademais, o recorrente **possui interesse e legitimidade**, assim sendo, presentes estão os requisitos legais e regimentais para a admissibilidade deste feito, razão pela qual deve ser conhecido o recurso interposto, na forma do artigo 166 da Lei Complementar 621/2012.

2. DO DISPOSITIVO.





Ante o exposto, com fulcro no art. 166, da Lei Complementar 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e **DETERMINO**, conforme o art. 156, da LC 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **José Elias do Nascimento Marçal** - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, ou de quem eventualmente lhe faça as vezes, para que, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente suas contrarrazões e documentos que entender necessários, em face do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, com o fito de reformar os termos da r. Decisão TC 01440/2024-6 – Primeira Câmara, ora objurgada;

DETERMINO, ainda, que seja encaminhada ao Sr. **José Elias do Nascimento Marçal**, cópia do Pedido de Reexame, juntamente com o respectivo Termo de Notificação, deixando de notificar o beneficiário, tendo em vista a deliberação exarada pelo Plenário quanto à desnecessidade de notificações dos beneficiários nos casos em que a pretensão recursal destoe dos precedentes do Colegiado a este respeito.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários, após, com as certificações devidas, encaminha-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

É como decido.

Vitória/ES, 14 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

